



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.006842/2007-21
Recurso nº 254.436 Voluntário
Acórdão nº 2301-002.057 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE ENSINO - ACE
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 31/01/1995 a 14/02/2005

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO – NÃO ARRECADAÇÃO, MEDIANTE DESCONTO DAS REMUNERAÇÕES, DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SEGURADOS EMPREGADOS

Toda empresa está obrigada a arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições previdenciárias dos segurados a seu serviço

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a)

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete De Oliveira Barros - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio De Souza Correa, Bernadete De Oliveira Barros, Damião Cordeiro De Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Ausência momentânea: Adriano Gonzáles Silvério.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 20/12/2005, por ter a empresa acima identificada deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço, infringindo, dessa forma, o inciso I, alínea “a”, do art. 30, da Lei 8.212/91, e art. 4, “caput”, da Lei 10.666/03, c/c o art. 216, inciso I, alínea “a” do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls 06 a 16), a recorrente deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, incidentes sobre valores “extra-folha”, e de segurados não inscritos no RGPS pela autuada.

A autoridade autuante afirma que a empresa tem como prática a manutenção de segurados empregados não inscritos (sem registro) em seus quadros, e expõe os motivos pelos quais entende que a autuada efetua pagamentos extrafolha para segurados regularmente inscritos (registrados), citando várias ações trabalhistas e listando os documentos anexos ao AI que, conforme entende, comprovam suas afirmações.

A autuada impugnou o débito e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN nº 20.421.4/0188/2006, fls. 825 a 827, julgou a autuação procedente.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 835), alegando, em síntese, que a afirmação de que a entidade deixou arrecadar, mediante desconto nas remunerações, as contribuições dos segurados empregados a seu serviço é decorrente de mera suposição não comprovada, como restou demonstrado e comprovado nos autos principais, relativamente às Notificações Fiscais de Lançamento de Débito correspondentes.

Requer que seja analisado o presente em conjunto com os recursos relativos às NFLD's 35.544.427-5 e 35.544.428-3, das quais é decorrente, e cujos termos e fundamentos requer sejam considerados como aqui transcritos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Da análise do recurso apresentado, verifica-se que a recorrente apenas alega que as afirmações da autoridade autuante são infundadas e requer que o presente recurso seja analisado em conjunto com as NFLDs correlatas.

Porém, a autoridade fiscal constatou e comprovou, nos autos, por meio dos relatórios e da extensa documentação anexa ao AI, que a empresa remunera seus segurados por meio de pagamento “extra folha”, bem como possui a prática de manter, em seus quadros, empregados sem inscrição no RGPS.

Toma-se, por exemplo, o segurado PAULO ROBERTO BARCELLOS DE MELLO, que aparece em praticamente todos os elementos de prova de segurado empregado não inscritos no RGPS encontrados pela auditoria em todo o período analisado.

A auditoria constatou que, na ação fiscal encerrada em 05/2000, já havia sido detectado que o referido segurado vinha prestando serviços como empregado sem a devida inscrição desde 04/1994, tendo sido, por esse motivo, lavrado o AI em 31/05/2000, DEBCAD nº 35.058.121-5, com seu nome incluído, cujo recolhimento da multa se deu, à época, dentro do prazo de 15 dias.

Ou seja, já naquela época, a empresa autuada reconheceu a infração.

Não obstante o reconhecimento da situação de segurado empregado do Sr. Paulo Roberto, a recorrente continuou, após o encerramento daquela ação fiscal, sem registrá-lo como empregado, deixando a sua situação absolutamente inalterada até a data do encerramento do procedimento fiscal que culminou na lavratura do AI ora em debate, demonstrando falta de interesse da entidade em adotar procedimentos regulares e legais.

No relatório citado no item 14, do Relatório Fiscal da Infração (fl. 12), esse segurado consta com a importante função de COORDENADOR DE PÓS-GRADUAÇÃO, mas mesmo assim seu vínculo com a entidade permaneceu sem nenhuma formalização.

Portanto, entendo que restou comprovado, nos autos, que a empresa contratava e remunerava segurados e não reteve de suas remunerações as contribuições previdenciárias devidas.

Assim, entendo que o julgamento do auto em tela independe do resultado de julgamento das NFLDs citadas na peça recursal, pois toda empresa está obrigada a arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço, consoante determinação contida no art. 30, I, “a”, da Lei 8.212/91 e art. 4º, caput, da Lei 10.666/03:

O referido dispositivo legal estabelece que:

Art. 30. *A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:*

I - a empresa é obrigada a:

arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

Lei 10.666/2003:

Art. 4º *Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.*

Ao deixar de proceder dessa forma, a recorrente infringiu a legislação previdenciária.

E como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora

Processo nº 10920.006842/2007-21
Acórdão n.º **2301-002.057**

S2-C3T1
Fl. 898



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 13/06/2011 13:01:35.

Documento autenticado digitalmente por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 13/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 15/06/2011 e BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 13/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0919.11513.CE3Y

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

72E07A9A541AFE5039E5166C8AB17FB1DBC0C374